

## Não é lícita a contratação de um “harém”

---

**Autor dos comentários: Moyses Simão Sznifer**

Matéria veiculada pelo portal Atualidades do Direito divulgou informação de que uma “União Poliafetiva” foi oficializada por escritura pública em cartório da cidade de Tupã-SP, visando regular a vida em comum de três pessoas que coabitam sob o mesmo teto, um homem convivendo com duas mulheres, nos obriga a fazer algumas reflexões sobre o tema.

A Tabeliã que lavrou o inusitado instrumento público justificou-se afirmando que: “A declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”. Os defensores da validade da referida forma de união, basicamente sustentam que não há na legislação vigente qualquer tipo de vedação à sua adoção por intermédio de escritura pública.

Com o devido respeito aos que pensam de maneira contrária, entendemos que, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional, não há espaço legal para a estipulação e o reconhecimento da aludida forma plural de união estável entre pessoas.

Sob o aspecto constitucional, verificamos que o § 3º do art.226 da Constituição Federal quando se refere à união estável o faz em forma de um casal singular, “o homem e a mulher”. Se o legislador constituinte tivesse estabelecido a possibilidade de uma “União Poliafetiva” a dicção do dispositivo em foco seria “entre homens e mulheres” (multiplicidade de pessoas).

Além disso, nesse mesmo parágrafo o texto constitucional determinou que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento. Ora, juridicamente isso é impossível numa relação entre três pessoas, posto que o próprio ordenamento legal vigente determina que constitui crime de bigamia a duplicidade de casamentos,(art.235 do Código Penal).

Por sua vez, o art. 1.723 do Código Civil dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre “o homem e a mulher”, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Sob o enfoque do Direito Previdenciário, o § 3º do art. 16 da lei nº8.213/91 somente admite a inscrição de uma única pessoa que o segurado ou segurada conviva como seu dependente. O mesmo se diga em relação à legislação do Imposto de Renda, cuja exigência é de que o companheiro (a) com quem conviva o contribuinte tenha filho comum ou mantenham união estável há mais de 5 anos.

Cumpra também asseverar que dentre as exigências estabelecidas para a validade dos atos/negócios jurídicos o Código Civil exige que seu objeto seja lícito (art.184). Seguindo a melhor doutrina, a licitude do objeto significa estar em conformidade com a lei e não ser contrário à moral e aos bons costumes.

Diferentemente de outras culturas, no Brasil não se admite a poligamia, nem a sociedade tolera a formação de uma hipotética entidade familiar originada com a contratação de um “harém”(1), configurando-se, portanto, que o objeto declarado na indigitada escritura afigura-se manifestamente ilícito, porquanto contrário à moral e aos bons costumes. Também, como já destacado, não está em conformidade com a legislação vigente.

(1) Consoante definição constante da Enciclopédia Livre Wikipédia: “Harém é, para a cultura árabe, a parte da casa proibida a homens de fora. Em outras culturas, porém, o termo significa o conjunto das mulheres de um matrimônio poligâmico. O harém tradicionalmente era cuidado por um eunuco do sexo masculino, ou seja, um homem castrado pela mulher mais velha do sultão justamente para não se envolver com as mulheres de seu patrão....

A poligamia, que geralmente é a condição necessária para ter-se um harém, requer posses, porque o marido tem de prover às necessidades de todas as esposas, filhos e agregados, bem como manter numerosa criadagem.”(sic)